



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO
SEGUNDA CAMARA RECURSAL**

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 302/2006.

AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 44108.

RECORRENTE: TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO N º: 048/2008.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COMBUSTÍVEIS. RECOLHIMENTO DE ICMS-ST FORA DO PRAZO LEGAL. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS DEVIDOS. INEXISTÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO UNÂNIME.

I – O recolhimento de ICMS-ST fora do prazo legal enseja a cobrança de acréscimos moratórios, devidos pelo substituído, vez que quem os originou não foi o substituto, no caso, a refinaria.

II - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

RELATÓRIO:

1. Consoante Auto de Infração n º 44108 instaurador deste feito, o contribuinte **TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA**, Inscrição Estadual **19.445.334-0**, no exercício de **2002**, deixou de recolher na qualidade de contribuinte substituto, correção monetária, multa e juros por efetuar complemento do ICMS-ST fora do prazo regulamentar, sem os acréscimos legais, nos meses de



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

janeiro, fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e novembro, no valor original de R\$ 32.103,74 (Trinta e dois mil e cento e três reais e setenta e quatro centavos).

2. A base legal que sustentou a lavratura da peça inicial foram o art. 1º, §1º, XI, art. 16, II da Lei n º 4.257/89; combinados com o art. 87, XXI e art.166, § 4 º, XXII do Decreto 7.560/89, RICMS, sendo o "caput" do §4º com redação dada pelo Dec. 9.363/95, artigos 3º, 5º, e 6º, todos do Dec. 10.203/99, e com as clausulas terceira, quinta, sexta, sétima, nona e décima do Convênio ICMS nº 03/99. A penalidade cominada é a prescrita nos artigos 42,43 e 44 da Lei 4.257/89, com redação dada pelo art. 1º da lei 4.892/96.

3. Insurgindo-se contra o procedimento fiscal o autuado apresentou defesa junto à primeira instância administrativa e não obteve êxito de sua pretensão, tendo em vista que o subscritor da sentença considerou procedente a exigência pela decisão **454/2006**.

4. Persistindo no exercício do seu direito de defesa, o autuado recorre a este Conselho de Contribuintes, argüindo, as seguintes razões fáticas e de direito:

- i. Infringências dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;
- ii. Ausência de documentos que poderiam viabilizar a defesa(cópias das notas fiscais utilizadas para fazer as planilhas);
- iii. Houve recolhimento integral do ICMS-ST;
- iv. Irresponsabilidade da impugnante em responder por eventuais atrasos no repasse de ICMS
- v. Requer, por fim, a reforma da decisão recorrida, pela absoluta improcedência do Auto de Infração sob exame,



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

eximindo o contribuinte de quaisquer ônus advindos do presente processo.

05. A Procuradoria Fiscal manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto com a conseqüente manutenção da decisão de Primeira Instância.

06. É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

07. A recorrente aduz tão somente falhas formais na tentativa de elidir o Auto de Infração.
08. Em primeiro lugar, esclareça-se que o processo se encontra instruído com as fotocópias das Guias Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais que comprovam que a recorrente recolheu o ICMS-ST fora do prazo legal sem os acréscimos moratórios devidos. Ademais como foi o substituído que não cumpriu os prazos previstos no convênio respectivo para envio das informações à refinaria é ele que deve arcar com os acréscimos moratórios devidos.
09. Em segundo lugar, a fiscalização não questionou que não houve o recolhimento integral do ICMS-ST, originalmente devido, mas que feito fora de prazo e desta forma são devidos os acréscimos que a legislação tributária do Estado do Piauí exige.
10. Quanto à violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, não prospera, vez que a recorrente teve por duas vezes oportunidade de contradizer e produzir provas a seu favor, não o fazendo.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

11. De tudo exposto, voto, CONHECENDO DO RECURSO, NEGANDANDO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida.

DECISÃO:

12. A Segunda Câmara Recursal do Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 17 de abril de 2008, decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO, NEGANDANDO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida. Participaram do Julgamento os Conselheiros Orlando Barbosa Paz Filho, Getúlio Cavalcante, Emanuel Pacheco Lopes e Miguel Barradas Sobrinho e o Procurador do Estado Flávio Coelho de Albuquerque.
13. Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 17 de abril de 2008.

Getúlio Cavalcante_____

Conselheiro-Presidente

Orlando Barbosa Paz Filho _____

Conselheiro-Relator

Emanuel Pacheco Lopes _____

Conselheiro

Miguel Barradas Sobrinho _____

Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque _____

Procurador do Estado